

Lei nº 1.062/2012

Cria os Conselhos Escolares nas Escolas Públicas Municipais e dá outras providências.

AURIO ANDRÉ COSER, Prefeito Municipal de Vespasiano Corrêa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber, que a Egrégia Câmara Municipal de Vereadores aprovou e *Eu sanciono e promulgo* a seguinte Lei.

Art. 1º As escolas públicas municipais contarão com Conselhos Escolares, constituídos pela direção da escola e representantes do segmento escolar.

Parágrafo Único. Entendem-se por comunidade escolar, para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais e responsáveis por alunos, membros do magistério e demais servidores públicos em efetivo exercício na comunidade escolar.

Art. 2º Os Conselhos Escolares terão funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora, constituindo-se no órgão máximo ao nível da escola.

Art. 3º Dentro as atribuições do Conselho Escolar, a serem definidas no regimento de cada unidade escolar, devem obrigatoriamente constar as de:

- I - elaborar seu regimento;
- II - adendar, modificar e aprovar o plano administrativo anual, elaborado pela direção da escola sobre programação e aplicação dos recursos necessários à manutenção e conservação da escola;
- III - criar e garantir mecanismo de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na definição do projeto político-administrativo-pedagógico da unidade escolar;

IV - divulgar, periódica e sistematicamente, informações referentes ao uso dos recursos financeiros, qualidade dos serviços prestados e resultados obtidos;

V - coordenar o processo de discussão, elaboração ou alteração do regimento escolar;

VI - convocar assembléias gerais da comunidade escolar ou dos seus segmentos;

VII - propor, coordenar a discussão junto aos segmentos da comunidade escolar e votar alterações no currículo escolar, no que for atribuição da unidade, respeitada a legislação vigente;

VIII - propor, coordenar a discussão junto aos segmentos e votar as alterações metodológicas, didáticas e administrativas da escola, respeitada a legislação vigente;

IX - definir o calendário escolar, no que competir à unidade, observada a legislação vigente;

X - fiscalizar a gestão administrativa, pedagógica e financeira da unidade escolar;

XI - recorrer a instâncias superiores sobre questões que não se julgar apto a decidir, e não previstas no regimento escolar.

Art. 4º O Conselho Escolar será composto por número ímpar de integrantes, que não poderá ser inferior a 05 (cinco), nem superior a 21 (vinte e um).

§ 1º Para cada Conselheiro titular será eleito um suplente.

§ 2º - O Conselho Escolar das escolas com até 02 (dois) membros do Magistério Público poderá ser composto por um mínimo de 03 (três) integrantes.

Art. 5º A Direção da Escola integrará o Conselho Escolar, representada pelo Diretor, como membro nato, e, em seu impedimento, por um dos seus Vice Diretores por ele indicado.

Art. 6º Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada à proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para membros do Magistério e servidores, e 50 % (cinquenta por cento) para pais e alunos.

§ 1º No impedimento legal do segmento dos alunos ou do segmento dos pais, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será completo, respectivamente, por representantes de pais ou de alunos.

§ 2º Na inexistência do segmento de servidores, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será completado por representante dos membros do Magistério.

Art. 7º A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar que integrarão o Conselho Escolar bem como de seus suplentes, realizar-se-á na escola em cada segmento, por votação direta e secreta, uninominalmente ou através de chapas em eleição proporcional, na mesma data, observando o disposto nesta Lei.

§ 1º Se a eleição se realizar através de chapas com proporcionalidade, o total de votos, em cada chapa, determinará o número de membros que a representará no Conselho Escolar.

§ 2º Para efeito de aferição dos nomes eleitos, dentro do critério de proporcionalidade, será observada a ordem de inscrição dos candidatos na constituição das chapas do segmento.

Art. 8º Terão direito a votar na eleição:

I - os alunos maiores de 12 (doze) anos, regularmente matriculados na escola;

II - os pais ou responsável legal pelo aluno menor de 16 (dezesseis) anos;

III - os membros do Magistério e os demais servidores públicos em efetivo exercício na escola, no dia da eleição.

Parágrafo único. Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma unidade escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Art. 9º Poderão ser votados todos os segmentos da comunidade escolar arrolados nos incisos do art. 8º desta Lei.

Art. 10. Os membros do Magistério e demais servidores que possuam filhos regularmente matriculados na escola poderão concorrer somente como membros do Magistério ou servidores, respectivamente.

Art. 11. Para dirigir o processo eleitoral, será constituída uma Comissão Eleitoral de composição paritária com até 2 (dois) representantes de cada segmento que compõe a comunidade escolar.

§ 1º Poderão compor a Comissão Eleitoral, como representantes de seu segmento, alunos com direito de votar e serem votados.

§ 2º A Comissão Eleitoral será instalada na primeira quinzena do mês de abril.

§ 3º A Comissão Eleitoral elegerá seu presidente dentre os membros que a compõem, maiores de 18 (dezoito) anos, o que deverá ser registrado em ata, bem como todos os demais trabalhos pertinentes ao processo eleitoral.

Art. 12. Os membros da Comissão Eleitoral serão escolhidos pelo Conselho Escolar.

Parágrafo único. Os membros da Comissão Eleitoral que dirigirão o processo de eleição do primeiro Conselho Escolar serão eleitos por seus pares em assembléias gerais, em cada segmento, convocadas pelo Diretor da Escola.

Art. 13. Os membros da comunidade escolar integrantes da Comissão Eleitoral não poderão concorrer como candidatos ao Conselho Escolar no mesmo pleito.

Art. 14. A comunidade escolar com direito de votar, de acordo com o artigo 8º desta Lei, será convocada pela Comissão Eleitoral, através de Edital, na segunda quinzena de abril para, na segunda quinzena de maio, proceder-se à eleição.

Parágrafo único. O Edital convocando para a eleição e indicando pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação da nominatas ou chapas, dia, hora e local da votação,

“Vespasiano Corrêa: Esperança, Progresso e Aconchego”

credenciamento de fiscais de votação e apuração, além de outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral, será afixado em local visível na escola, devendo a Comissão remeter o aviso do Edital aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 15. Os candidatos ou as chapas deverão ser registradas junto à Comissão Eleitoral até 15 (quinze) dias antes da realização das eleições.

Art. 16. Da eleição será lavrada ata, que, assinada pelos membros da Comissão Eleitoral, ficará arquivada na escola.

Art. 17. Qualquer impugnação recativa ao processo de votação deverá ser argüida à Comissão Eleitoral no ato de sua ocorrência.

Parágrafo único. No prazo máximo de 03 (três) dias, a Comissão Eleitoral apreciará as impugnações a ela apresentadas.

Art. 18. O Conselho Escolar tomará posse 15 (quinze) dias após sua eleição.

§ 1º A posse ao primeiro Conselho Escolar será dada pela Direção da Escola e, aos seguintes pelo próprio Conselho Escolar.

§ 2º O Conselho Escolar elegerá seu presidente entre os membros que o compõem, maiores de dezoito anos.

Art. 19. O mandato de cada membro do Conselho Escolar terá a duração de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma recondução consecutiva.

Art. 20. O Conselho Escolar deverá reunir-se ordinariamente 1 (uma) vez a cada (3)três mês e, extraordinariamente, quando for necessário, podendo fazer sua convocação:

- a) pelo seu presidente;
- b) por solicitação do Diretor da escola;

c) por requisição da metade mais 1 (um) de seus membros.

Parágrafo único. A função de membro do Conselho Escolar não será remunerada.

Art. 21. O Conselho Escolar funcionará somente com "quorum" mínimo de metade mais 1 (um) de seus membros.

Parágrafo único. Serão válidas as deliberações do Conselho Escolar tomadas por metade mais 1 (um) dos votos dos presentes à reunião.

Art. 22. A vacância da função de conselheiro dar-se-á por conclusão do mandato, renúncia, aposentadoria, desligamento da unidade escolar ou destituição.

§ 1º O não comparecimento injustificado do membro do Conselho Escolar a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões ordinárias ou extraordinárias alternadas, também implicará vacância da função de conselheiro.

§ 2º Ocorrerá destituição de qualquer membro do Conselho Escolar quando aprovada em assembléia geral do segmento, cujo pedido de convocação seja acompanhado de assinatura de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de seus pares, acompanhado de justificativa.

§ 3º No prazo mínimo de 15 (quinze) dias, preenchidos os requisitos dos parágrafos anteriores, o Conselho convocará uma assembléia geral do respectivo segmento da comunidade escolar, quando os pares, ouvidas as partes, deliberarão sobre o afastamento ou não do membro do Conselho Escolar, que será substituído se a maioria dos presentes á assembléia assim o definir.

Art. 23. Cabe ao suplente:

I - substituir o titular em caso de impedimentos;

II - completar o mandato do titular, em caso de vacância.

Parágrafo único. Caso algum segmento da comunidade escolar tenha a sua representação diminuída, o Conselho providenciará a eleição de novo representante com seu respectivo suplente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a vacância.

Art. 24. Os estabelecimentos de ensino público municipal deverão contar com um Conselho Escolar no prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da data da publicação desta Lei, ou do efetivo funcionamento da unidade escolar.

Parágrafo único. O mandato dos representantes eleitos para o primeiro Conselho Escolar terá duração diferente do previsto no artigo 19, para que as eleições subsequentes respeitem os prazos definidos no art. 14º desta Lei.

Art. 25. O disposto nesta Lei aplica-se a todas as instituições municipais de educação e de ensino.

Art. 26º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vespasiano Corrêa.

Aos dois dias do mês de janeiro de dois mil e doze.

**Ilto Michelin
Prefeito Municipal
em Exercício**

Registre-se e Publique-se

**Plínio Portaluppi
Secretário Municipal de
Administração e Finanças**

“Vespasiano Corrêa: Esperança, Progresso e Aconchego”